



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 638174/2022

IMPUGNANTE: Terezinha de Oliveira dos Santos

OBJETO: Isenção de IPTU – área do imóvel

1. RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante teve negada sua solicitação para isenção de IPTU.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verificou-se a desnecessidade de diligências, estando o processo apto a julgamento.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A contribuinte, aposentada, requereu a isenção do IPTU sobre o imóvel de cadastro n. 54.115, sob o fundamento de o mesmo não ultrapassar o máximo permitido. Indeferido o pedido, apresentou a impugnação ora analisada.

As isenções de tributos municipais encontra-se prevista na Lei Complementar n. 305/2018. Quanto ao IPTU, as hipóteses de isenção são:

Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

[...]

III - O aposentado ou pensionista que:

- a) tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) perceba renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos;
- c) **seja proprietário de um único imóvel no Município, com uma única**



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Sendo assim, observa-se que o imóvel construído é composto pelas duas construções, que somadas ultrapassam o limite máximo de 150m².

Ainda, convém esclarecer que, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...] II - outorga de isenção;".

O próprio Poder Judiciário está impedido de interpretar de forma ampliativa a outorga de isenção, vejamos:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A OUTROS SEGMENTOS EMPRESARIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO **Por força do disposto no Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção" (art. 111, inciso II). Ao judiciário não é permitido estender "vantagens legalmente concedidas a terceiros, para outros grupos ou categorias por alegada ofensa ao princípio da isonomia" (AgRRE n. 259.911, Min. Ellen Gracie; AIAgr n. 360.461, Min. Celso de Mello; RE n. 402.748, Min. Eros Grau). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.044942-9, de Mondaí, rel. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-11-2010).**

Desse modo, inexistente legalidade que ampare o pedido da impugnante.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo impugnante.